

ESTADO DA PARAÍBA
Governo Municipal
Prefeitura Municipal de Zabelê
Gabinete do Chefe do Poder Executivo

Lei N.º 17/97.

Cria o Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, e dá outras providências correlatas.

O Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, no uso de suas legais atribuições, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, do Município de Zabelê, Estado da Paraíba, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações de assistência social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I. recursos provenientes das transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II. Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III. doações, auxílios, contribuições e transferências de entidades nacionais e internacionais e, organizações governamentais e não-governamentais;
- IV. receitas de aplicação financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da Lei;
- V. as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênio no setor;
- VI. produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII. doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII. outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Primeiro – A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo Segundo – Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 3º - O FMAS será gerido pelo Departamento Municipal de Saúde e Ação social sob a orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Primeiro – A proposta orçamentária do Fundo de Assistência Social – FMAS, integrará o orçamento do Departamento Municipal de Saúde e Ação Social.

Parágrafo Segundo – O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I. financiamento total ou parcial de programas e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;
- II. pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos no setor de assistência social;
- III. aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV. construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência dos programas;
- V. desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI. desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII. pagamento de auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social – FMAS;

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas na CNAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organizações governamentais e não-governamentais de Assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 6º - As contas e os relatórios do Fundo Municipal de Assistência Social – CMAS, mensalmente de forma sintética e, anualmente analítica.

Art. 7º - Para atender despesas decorrentes da implantação desta Lei fica o Poder Executivo autorizado a locar recursos na proposta orçamentária do Município.

Parágrafo Único – As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão a conta de recursos do próprio Município.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de Zabelê, em 03 de Março de 1997.

LUCIVALDO VAZ HENRIQUE

PREFEITO